



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 123, de 27 de Maio de 2010.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

I. tratando-se de termos de confissão de débitos firmados até 31 de dezembro de 2009, com referência a créditos anteriormente parcelados inadimplentes, para auferir as vantagens desta lei, somente poderão ser reparcelados, caso já tenha sido quitado 1/3 (um terço) do total das parcelas anteriormente combinado;

II. tratando-se de termos de confissão de débito firmados a partir do dia 01 de abril de 2010, com referência a créditos anteriormente parcelados adimplente, poderão os saldos do parcelamento vincendos ser reparcelados com as vantagens dispostos nesta lei complementar;

III. em nenhum parcelamento totalmente quitado não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos e Finanças.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 123/2010

Pág. 02

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o **dia 31 de dezembro de 2010.**

§ 3º. O poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 2º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3.º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrente da falta de recolhimento do imposto de serviços de qualquer natureza retido na fonte;
- II. decorrente de multa por infração à legislação que dispõe sobre o código de posturas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 123/2010

Pág. 03

Art. 4.º Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução de multas e juros, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, que são objetos de Execução Fiscal junto ao Fórum da Comarca de Nova Andradina, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. A consolidação dos créditos tributários alcançados pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§ 3º. Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei Complementar, com redução dos juros de mora nos seguintes percentuais:

- I. 100% (cem por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2010;
- II. 90% (noventa por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2010;
- III. 60% (sessenta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 31 de julho de 2010;
- IV. 70% (setenta por cento), em parcela única, para adesão dos benefícios após 31 de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2010;
- V. 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 31 de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2010;
- VI. 50% (cinquenta por cento), para parcelamento acima de 12 (doze) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 31 de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2010.

Art. 5º. O parcelamento cancela-se automaticamente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 123/2010

Pág. 05

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2010, e a partir desta data os parcelamentos obedecerão os dispostos na Lei Complementar nº 045, de 06 de setembro de 2002, revogando a Lei Complementar nº 105, de 21 de dezembro de 2009.

Nova Andradina MS, 27 de maio de 2010.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4369

Data 28/05/10